



## Sistema Nacional de Informação e Registo Animal - SNIRA (Espécies Bovina, Ovina, Caprina e Suína)

*Por Pedro Santos*

No dia 25 de Novembro de 2006 entra em vigor o Decreto-lei 142/2006 que cria o Sistema Nacional de Informação e Registo Animal (SNIRA) e estabelece as regras para a identificação, registo e circulação das espécies bovina, ovina, caprina, suína e equina. É revogado o Decreto-lei n.º 338/99 na redacção que lhe foi dada pelos Decretos-lei n.º 24/2001, 203/2001, 99/2002, é revogado ainda o despacho 9723/2000.

Com este artigo pretende-se elucidar os agricultores acerca das alterações fundamentais introduzidas por esta nova legislação. Serão apenas indicadas quais as principais obrigações e deveres que os detentores de animais das espécies Bovina, Suína, Ovina e Caprina têm de cumprir. De

futuro será publicado um outro artigo sobre a espécie equina.

Em relação à legislação em vigor as principais alterações são as seguintes:

- Criação de Bases de Dados, semelhante às dos bovinos, para as espécies Ovina, Caprina e Suína;
- Obrigatoriedade de inserir nesta Base de Dados a classificação sanitária da exploração;
- Regulamentação do autoconsumo;
- Estabelecimento de novos prazos para cumprimento das obrigações da comunicações à Base de Dados;
- Clarificação da introdução da identificação electrónica;
- Agravamento das contra-ordenações;



Ministério da  
Agricultura, do  
Desenvolvimento  
Rural e das Pescas



## Bovinos

O sistema de identificação e registo de bovinos compreende os seguintes elementos:

- Marcas auriculares
- Passaporte do bovino
- RED – Registo de Existências e Deslocações
- Base de Dados Nacional informatizada

### Explorações:

Todos os detentores de bovinos têm de ter a sua exploração registada no SNIRA antes do início da sua actividade. Na sua grande maioria os detentores já se encontram registados, mas os detentores que ainda não o tiverem feito, têm de o realizar até dia 26 de Dezembro de 2006. Caso algum dos elementos constantes no registo da exploração se altere, o detentor tem 15 dias, a contar da data da ocorrência dessa alteração, para proceder à comunicação à autoridade competente (deve entrar em contacto com a sua Associação ou então dirigir-se directamente à DIV da sua região).

### Identificação

Após o nascimento, todos os bovinos devem, no prazo máximo de 20 dias a contar da data de nascimento, ser identificados por uma marca auricular aplicada em cada orelha. Com autorização da DGV o prazo pode estender-se até o vitelo ter 6 meses, desde que sejam cumpridas todas as seguintes condições:

- a) As vacas aleitantes sejam mantidas em explorações em **regime extensivo ou de ar livre**.
- b) A área na qual os animais são mantidos apresente deficiências naturais significativas susceptíveis de reduzir as possibilidades de maneio;
- c) Os animais terem reduzido contacto com seres humanos ou apresentarem comportamentos agressivos;
- d) Poder ser claramente associado à mãe e ao número que lhe tenha sido atribuído após o nascimento, aquando da aplicação das marcas auriculares.

No caso de os bovinos serem touros da raça brava de lide inscritos no respectivo livro genealógico, destinados a certames culturais ou desportivos, com excepção de feiras e exposições, pode-se utilizar em vez da marca auricular o sistema de identificação previsto no regulamento (CE) n.º 2680/1999.

Ainda sobre identificação dos animais, uma das novidades introduzidas por este Decreto-Lei é o facto de, com excepção dos bovinos de raça holstein-frisia e brava de lide, todos os bovinos de raça pura inscritos em livros genealógicos ou registos zootécnicos devem, além das marcas auriculares, possuir um meio de identificação electrónico (aprovado para o efeito) aplicado aquando da inscrição no livro de adultos. Para os animais já inscritos existe um prazo até ao dia 23 de Fevereiro de 2007 para a aplicação da identificação electrónica. Os detentores destes animais devem entrar em contacto com a Associação que detém a gestão do Livro Genealógico da raça de bovinos em causa.

Depois de identificados os animais, o detentor continua a possuir 4 dias para comunicar à autoridade competente o



**Exploração extensiva ou de ar livre** – regime de exploração agro-pecuária, reconhecida como tal pela autoridade competente, em que os animais pastoreiam habitualmente em liberdade, com reduzido contacto com seres humanos e sem recolhimento regular para alojamento.

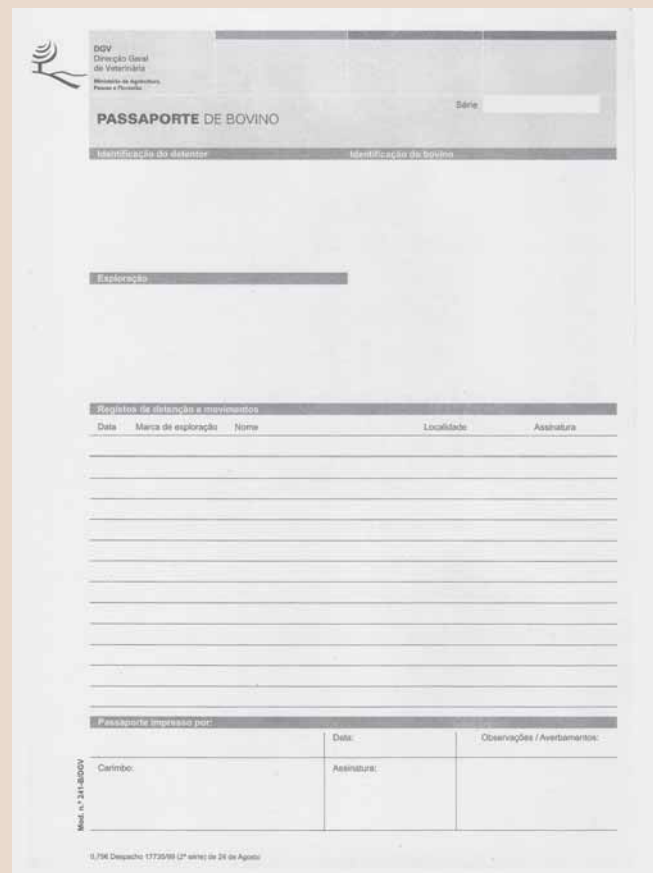
nascimento dos mesmos ou, então, assegurando o seu registo o prazo de 7 dias.

Registado o bovino na Base de Dados, é emitido um passaporte que tem de ser entregue ao produtor no máximo de 14 dias a contar da data de notificação da ocorrência.

### Passaportes

Documento emitido recorrendo à Base de Dados, onde consta a identificação do bovino, a informação sanitária e as intervenções profiláticas a que foram submetidos, relacionados com os planos de erradicação das doenças.

Sempre que o animal entra numa exploração, o passaporte deve ser actualizado com o registo da identificação do novo detentor. Os passaportes que não tenham sido emitidos com recurso à base de dados informatizada, na sua maioria são manuscritos, têm de ser substituídos. Para tal, todos os detentores de bovinos cujos passaportes se encontrem nesta situação devem dirigir-se à sua Associação e solicitar a substituição dos mesmos até ao dia 23 de Fevereiro de 2007.



DGV  
 Direcção Geral  
 de Veterinária  
 Ministério da Agricultura,  
 Pesca e Floresta

**PASSAPORTE DE BOVINO** Série: \_\_\_\_\_

Identificação do detentor: \_\_\_\_\_ Identificação do bovino: \_\_\_\_\_

Exploração: \_\_\_\_\_

Registos de deslocação e movimentos

Data	Marca de exploração	Nome	Localidade	Assinatura

Passaporte impresso por: \_\_\_\_\_ Data: \_\_\_\_\_ Observações / Advertimentos: \_\_\_\_\_

Carimbo: \_\_\_\_\_ Assinatura: \_\_\_\_\_

Min. n.º 3/18-B/000V

1,796 Despacho: 1772098 (2ª série) de 26 de Agosto





### ***RED – Registo de Existências e Deslocações***

Registo de existências e deslocações (RED) é o documento, de modelo próprio ou em suporte informático equivalente, destinado a referenciar, de forma permanente, o número de animais existentes ou detidos numa exploração ou centro de agrupamento. Ou seja, é neste documento que são registadas todas as entradas e saídas de animais da exploração e ainda todos os nascimentos. A aquisição do RED é feita nas zonas agrárias ou na DIV da sua região. Normalmente, é facultado um livro, facilitando assim a organização do próprio registo, mas devido a ruptura de stock e, como a tutela ainda não procedeu a nova edição destes livros, em algumas zonas agrárias os RED já estão a ser facultados em folhas avulso.

O RED tem obrigatoriamente de estar sempre actualizado e, os registos, devem ser mantidos no mínimo durante 3 anos.

### ***Movimentações de Bovinos***

Só se podem movimentar bovinos que estejam devidamente identificados e cujo passaporte se encontre actualizado. Os animais movimentados devem ser acompanhados de uma declaração de deslocação, de uma **guia de circulação** e do respectivo passaporte. Caso os animais movimentados se destinem a reprodução e o movimento se realize quer para outras explorações quer para centros de agrupamento, deve ainda acompanhar o movimento uma **guia sanitária de circulação**, emitida após serem conhecidos os testes de pré movimentação, referentes aos programas de erradicação da Tuberculose e da Brucelose bovina.

Se a exploração possuir alguma restrição sanitária (sequestro), os animais só poderão ser movimentados mediante a emissão de uma guia sanitária de circulação emitida pela autoridade competente da área da região.

Todas as movimentações de bovinos devem ser comunicadas à base de dados num prazo de 4 dias ou então assegurar o seu registo no prazo de 7 dias.



**Guia de circulação** - documento emitido pelo sistema informático que autoriza e acompanha a circulação de animais. Para adquirir este documento deverá dirigir-se a um posto informático do SNIRA.

**Guia sanitária de circulação** - documento emitido pela autoridade competente com jurisdição na área da exploração de origem que autoriza a deslocação dos animais e fixa as condicionantes de natureza profiláctica ou de polícia sanitária a que o transportador ou adquirente se obriga.



## Ovinos e Caprinos

Uma das novidades deste DL é a criação de uma Base de Dados informatizada, à semelhança da que já existia para a espécie Bovina. Desde logo surge uma nova obrigação para os detentores de ovinos e caprinos que têm também de se registar no SNIRA. Quem ainda não procedeu ao seu registo e ao da sua exploração terá de o fazer até ao dia 26 de Dezembro de 2006. Para tal deve dirigir-se à sua associação de agricultores.

O regime de identificação e registo de ovinos e caprinos é constituído pelos seguintes elementos:

- Marca auricular e meios de identificação electrónica;
- Documentos de circulação;
- RED actualizado mantido em cada exploração ou Centro de agrupamento;
- Passaporte de Rebanho;
- Base de dados nacional informatizada.

### Identificação

Esta nova legislação traz algumas alterações no que diz respeito à identificação dos ovinos e caprinos, desde logo, pelo facto de todos os animais destas espécies nascidos após Julho de 2005 terem de ser identificados por uma marca auricular, aplicada no pavilhão auricular esquerdo. É ainda necessário aplicar um segundo meio de identificação que poderá ser uma segunda marca auricular aplicada no pavilhão auricular direito ou então um meio de identificação electrónico.

Se possui animais destas espécies, nascidos após o mês de Julho de 2005 que ainda não se encontrem devidamente identificados, deverá entrar em contacto com a organização que procede à sanidade dos animais da sua exploração de forma a regularizar a sua situação.

Após o nascimento, todos os ovinos e caprinos devem ser identificados no prazo de seis meses a contar da data de nascimento. Este processo de identificação difere

consoante a finalidade dos animais e também a sua raça. Assim:

- Caso geral, todos os ovinos e caprinos devem ser identificados da forma descrita no 1.º parágrafo deste capítulo, ou seja, aplicação de uma marca auricular, acompanhada da aplicação de uma segunda marca auricular ou de um meio de identificação electrónico;
- Se os ovinos e caprinos forem destinados ao abate com idade inferior a 12 meses, e que não se destinem à exportação, apenas é necessário aplicar uma marca auricular, marca essa que apenas tem de ostentar o código da marca de exploração do nascimento dos animais;
- Se os ovinos e caprinos estiverem inscritos em livros genealógicos, ou registos zootécnicos reconhecidos pela DGV (animais de raça pura), a aplicação de um meio de identificação electrónica, como segundo meio de identificação torna-se obrigatória.

Se os animais forem criados em regime extensivo ou ao ar livre, o prazo para a identificação estende-se para os nove meses após a data de nascimento, sendo que os animais devem ser sempre identificados antes de saírem da exploração de nascimento, seja qual for o regime de exploração.

### Movimentações

Tal como acontece no caso dos bovinos, os detentores de ovinos e caprinos estão obrigados a declarar à base de dados todos os movimentos de e para a sua exploração. Estas movimentações têm de ser comunicadas à base de dados num prazo de 4 dias ou então assegurar o seu registo no prazo de 7 dias.

Os animais movimentados devem ser sempre acompanhados de uma Guia de Circulação, quer o movimento se realize para outra exploração ou centro de agrupamento, quer para o matadouro. Se existirem restrições sanitárias, às explorações o movimento é realizado a coberto de uma Guia Sanitária de Circulação.

Se os animais movimentados constituírem a totalidade do efectivo inscrito no passaporte do rebanho, este deve acompanhar o movimento. Se esta condição não se observar, ou seja, apenas parte do efectivo é movimentado, é obrigatória a aquisição de um **destacável do passaporte de rebanho** que acompanhará a transacção.

### ***RED e Declaração de Existências***

Tal como acontece nos bovinos, todas as explorações de animais da espécie ovina e caprina devem possuir um registo de existências e deslocações permanentemente actualizado. Estes registos devem ser mantidos, no mínimo, durante 3 anos.

Os detentores de ovinos e caprinos são, ainda, obrigados a proceder anualmente à declaração de existências que, normalmente, decorre durante o mês de Dezembro. Para a realizar, os detentores devem dirigir-se à zona agrária da sua região.

**Passaporte de rebanho** - documento emitido pela autoridade competente ou entidade em quem esta delegue funções do qual consta a identificação do rebanho a que respeita, a informação sanitária e as intervenções profilácticas a que os animais foram submetidos relacionadas com os planos de erradicação das doenças, datas de efectivação, resultados obtidos e classificação sanitária do efectivo ou unidade epidemiológica de origem.

**Destacável do passaporte de rebanho** - documento emitido pela autoridade competente com jurisdição na área da exploração de origem, com base nos registos do passaporte sanitário de rebanho respectivo, a utilizar em substituição daquele quando a deslocação ou transacção a efectuar comporte, unicamente, uma parcela do número de animais inscritos naquele passaporte.



## Suínos

Tal como para as espécies ovina e caprina é também criada uma base de dados para esta espécie. Assim, é obrigatório que todos os detentores de suínos estejam registados nessa base de dados. Os detentores que ainda não se registaram deverão também fazê-lo até ao dia 26 de Dezembro de 2006.

### *Marcação e Identificação*

Os animais de espécie suína devem ser marcados com a marca ou número de registo da exploração. Esta marcação deve ser efectuada por tatuagem, no pavilhão auricular direito, o mais cedo possível, pelo menos até ao desmame e, em qualquer caso, antes do suíno sair da exploração de nascimento. Em complemento desta marcação pode ainda utilizar-se a aposição de marca no dorso ou anca ou a identificação electrónica.

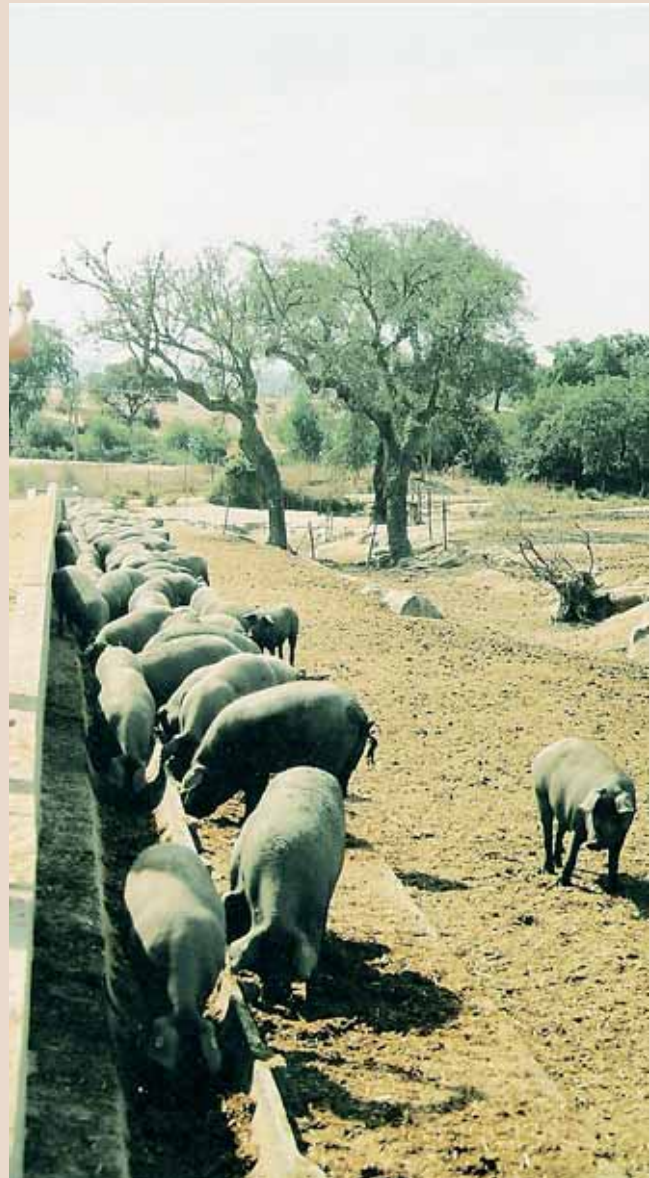
Os suínos provenientes de trocas intracomunitárias ou de países terceiros, quando introduzidos em explorações nacionais, devem ser marcados no prazo de quarenta e oito horas após a sua chegada à exploração de destino, através de uma marca auricular com a inscrição da marca ou número de registo da exploração.

A marcação dos suínos é da responsabilidade do detentor e este deve remarcalos sempre que se verifique a perda da marcação ou esta se tornar ilegível.

É ainda importante referir que os suínos produtores de reprodutores devem ser identificados de acordo com as normas regulamentares previstas no Livro Genealógico Português de Suínos e no Registo Zootécnico Português de Suínos respeitantes à identificação individual da espécie suína.

### *Movimentações e Registos*

Tal como nas espécies atrás referidas, os detentores de ovinos e caprinos estão obrigados a declarar à base dados todos os movimentos de e para a sua exploração. Estas movimentações têm de ser comunicadas à base de dados num prazo de 4 dias ou então



assegurar o seu registo no prazo de 7 dias.

Os animais movimentados devem ser sempre acompanhados de uma Guia de Circulação, caso a proveniência dos animais seja de explorações sem restrições sanitárias. Se existirem restrições sanitárias o movimento é realizado a coberto de uma Guia Sanitária de Circulação.

Os detentores de suínos estão também obrigados a manter na sua exploração um registo de existências e deslocações permanentemente actualizado. Estão, ainda, obrigados a declarar periodicamente as alterações aos seus efectivos, e também proceder à declaração de existências.

### ***Abate de Animais na exploração***

O abate de animais das espécies bovina, ovina, caprina, suína bem como os equídeos para consumo humano, só pode ser realizado em estabelecimentos aprovados para o efeito. No entanto, existe uma derrogação que permite o abate para auto consumo fora dos estabelecimentos aprovados, podendo ser excepcionalmente autorizado pela autoridade competente desde que sejam cumpridas as normas a estabelecer pelo director-geral de Veterinária, designadamente as relativas à protecção dos animais no abate, bem como a prevenção, o controlo e a erradicação de determinadas encefalopatias espongiformes transmissíveis, nomeadamente as relativas à adequada eliminação de determinadas matérias de risco especificado.

Aquando da elaboração deste artigo ainda não tinham sido estabelecidas as normas relativas ao abate para autoconsumo. Tendo em conta a legislação em vigor que essas normas têm de respeitar será difícil, senão impossível,

que uma exploração familiar possa reunir e comportar tais normas.

### ***Comunicação da morte dos animais***

É proibido o abandono de cadáveres de animais mortos na exploração, bem como a remoção de quaisquer partes dos mesmos, incluindo as suas peles, sendo que para os animais das espécies bovina, ovina e caprina, os detentores estão obrigados a comunicar à base de dados a morte de qualquer animal das espécies referidas, ocorrida na exploração.

### ***Contra-ordenações***

Qualquer infracção ou não cumprimento das normas acima descritas incorre numa sanção que vai desde a contra-ordenação pela aplicação de coima até aplicação de sanções acessórias que, no limite, levam a interdição do exercício da actividade ou profissão. Futuramente irá ser publicado outro artigo que incidirá sobre este assunto.

